



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Número do Processo:	00000.0.111632/2026 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA
Data de Abertura:	24/07/2026
Data do Volume:	24/07/2026 15:32:34
Assunto:	ENCAMINHAMENTO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (VERSÃO 5) QUE GRADUA AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, DISCIPLINA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E A REPARAÇÃO DO DANO ARBÓREO E ESTABELECE O REGIME INFRACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS — PROCESSO SIGED Nº 00000.0.082484/2026 — REFORMULAÇÃO INTEGRAL EM ATENDIMENTO ÀS OBJEÇÕES DA PGM E DA SMADES/SPDU.
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o certificado nº 23 de 50076589-4/2026, Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2801E21C

OFÍCIO Nº1427/2026/GAB/SORP

Cuiabá/MT, 23 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO

Chefe de Gabinete do Prefeito Gabinete do Prefeito – Palácio Alencastro Cuiabá/MT

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (VERSÃO 5) QUE GRADUA AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, DISCIPLINA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E A REPARAÇÃO DO DANO ARBÓREO E ESTABELECE O REGIME INFRACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS — PROCESSO SIGED Nº 00000.0.082484/2026 — REFORMULAÇÃO INTEGRAL EM ATENDIMENTO ÀS OBJEÇÕES DA PGM E DA SMADES/SPDU.

Senhor Chefe de Gabinete,

JULIANA CHIQUITO PALHARES, Secretária Municipal de Ordem Pública – SORP, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, encaminhar a esse Gabinete, para submissão à apreciação de Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, a **Minuta de Projeto de Lei Complementar — versão 5**, que gradua as penalidades aplicáveis às infrações contra a arborização pública, disciplina a compensação ambiental e a reparação do dano arbóreo e estabelece o regime infracional específico das concessionárias de serviços públicos, cujo texto integral segue em anexo, acompanhado das razões a seguir expostas.

I — DO OBJETO E DO PEDIDO

A presente minuta retoma, em versão integralmente reformulada, o Processo SIGED nº 00000.0.082484/2026, que trata da atualização do regime sancionatório da arborização urbana previsto na Seção I do Capítulo III da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992.

Diferentemente das versões anteriores, esta proposta **incorpora, ponto a ponto, todas as objeções técnicas e jurídicas** formuladas pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano — SMADES/SPDU ao longo da tramitação, e **demonstra sua compatibilidade** com o Projeto de Lei Complementar que institui a Política Municipal de Arborização Urbana — PMAR (SIGED nº 00000.0.158591/2025), já apreciado por esta Procuradoria no Parecer nº 96/2025/GAB/PAFAU/PGM.

Requer-se, ao final, autorização de Vossa Excelência para submissão desta nova minuta à apreciação de Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, com pedido de reencaminhamento aos autos originários e a adoção do encaminhamento institucional descrito no item IV deste ofício, necessário à convivência entre os dois projetos.

II — DO HISTÓRICO PROCESSUAL**II.1 — A origem da divergência: duas propostas para o mesmo objeto**

Em novembro de 2025, a então Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano — SPDU protocolou, no processo SIGED nº 158591/2025, minuta de Lei Complementar destinada a instituir a **Política**



Av. Érico Preza, 1101 – Jd. Itália, CEP 78060-758 – Cuiabá-MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente.

Lei nº 1427/2026 de 23 de setembro de 2026, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 28116DA1

Municipal de Arborização Urbana (PMAR) e o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), com base em estudo técnico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro — UFRRJ (2023), reformulando toda a Seção I do Capítulo III da LCM nº 004/1992.

Essa minuta foi submetida à análise da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos — PAFAU, que exarou o **Parecer nº 96/2025/GAB/PAFAU/PGM**, de 10 de novembro de 2025. O Parecer reconheceu a viabilidade jurídica da PMAR e sua conformidade com a Constituição Federal (art. 30, I, II e VIII; art. 225), com o Estatuto da Cidade e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico do Município, manifestando-se pela tramitação e aprovação do projeto, condicionada a três ajustes redacionais: (i) correção da contradição interna do art. 268, § 1º, sobre poda estética; (ii) desdobramento do art. 269-C, III, para distinguir poda drástica com e sem morte do espécime; (iii) definição inequívoca, em decreto, da identidade do "órgão ambiental" fiscalizador referido no art. 8º, § 2º, II. O Parecer determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos — PAAL, para verificação quanto aos termos da minuta.

Em maio de 2026, já em vigor o Decreto nº 12.079/2026 — que disciplinou o procedimento administrativo de poda pela LIMPURB e atribuiu a esta Secretaria a competência de fiscalização das infrações decorrentes (art. 4º, IV e V) —, esta Pasta protocolou, no processo SIGED nº 082484/2026, proposta autônoma de atualização do mesmo regime sancionatório da LCM nº 004/1992, por meio do Ofício nº 1015/2026/GAB/SORP, de 27 de maio de 2026. A iniciativa fundou-se na constatação de que a tabela então vigente (Anexo I da LC nº 323/2013) fixava multa única e nominal — R\$ 218,80 em 2013, corrigida para R\$ 428,62 em 2026 — igualmente aplicável à poda de um galho e ao abate de exemplar centenário, sem qualquer graduação por gravidade.

O Despacho de Tramitação da SMGOV, de 28 de maio de 2026, já alertou para a existência do processo correlato da PMAR e determinou o prosseguimento para manifestação do Gabinete do Prefeito e posterior remessa à PGM.

II.2 — A determinação de tramitação conjunta e a resposta da SORP quanto à UPM

Pelo **Despacho nº 204/GAB/PAAL/PGM/B/2026**, de 29 de maio de 2026, o Procurador Breno Felipe Moraes de Santana Barros identificou que a minuta da SORP, ao adotar a Unidade Padrão Municipal — UPM como critério de quantificação (art. 8º, caput e § 1º da versão então vigente), tangenciava a matéria do Processo SIGED nº 023578/2026, relativo à instituição geral da UPM para fins sancionatórios, e determinou que esta Secretaria se manifestasse sobre a conveniência de manutenção, supressão ou solução transitória quanto ao indexador, antes do prosseguimento da análise.

Em resposta, esta Secretaria, pelo **Ofício nº 1028/2026/AIJ/SORP**, de 1º de junho de 2026, optou pela tramitação autônoma e por solução transitória, fixando o valor nominal de R\$ 40,00 por UPM até a superveniência de lei geral (versão 3 da minuta).

Na sequência, o **Despacho nº 171/2026/GAB/PAFAU/PGM**, de 10 de junho de 2026, da lavra da Procuradora Patrícia Cavalcanti Albuquerque, reconheceu a existência do processo correlato da PMAR — então já em fase de conclusão perante a SMADES — e, sem prejudicar o mérito, determinou o encaminhamento dos autos à própria SMADES/SPDU para análise técnica e jurídica da minuta da SORP, com expressa **recomendação de tramitação conjunta** entre os dois processos, "para assegurar a unidade de análise, a uniformidade dos entendimentos e maior eficiência administrativa".

II.3 — A Manifestação Técnica nº 004/2026 e a declaração de prejudicialidade

A **Manifestação Técnica nº 004/2026**, subscrita pelo servidor Júlio César Lopes da Silva em 19 de junho de 2026, analisou a minuta da SORP (versão 3) em cotejo com o texto então vigente da PMAR e opinou pela **declaração de prejudicialidade** da proposta desta Secretaria, sob seis fundamentos centrais: (i) a UPM representaria retrocesso indexatório incompatível com a consolidação promovida pela LC nº 323/2013; (ii) a criação do art. 268-A em separado geraria duplicidade de tipificação (*bis in idem*) frente ao art. 269-C da PMAR; (iii) o

corte fixo de DAP superior a 50 cm seria dosimetricamente inflexível, ao contrário do critério de Circunferência à Altura do Peito — CAP já adotado pela PMAR; (iv) a remissão, no agravamento da pena, às faixas discricionárias do art. 760 da LCM nº 004/1992 (regime de Meio Ambiente) geraria hibridismo entre microssistemas sancionatórios distintos; (v) a minuta confundiria os institutos de compensação ambiental (ato lícito) e reparação do dano (ato ilícito); (vi) a tarifação genérica das concessionárias seria menos precisa que o rol de condutas específicas já constante do art. 269-C, § 2º, da PMAR.

O Parecer nº 109/2026/GAB/PAFAU/PGM, de 6 de julho de 2026, acolheu a Manifestação Técnica nº 004/2026 e opinou pela viabilidade jurídica da PMAR, pela declaração de prejudicialidade da minuta da SORP — com arquivamento ou apensamento —, por ajustes meramente redacionais na PMAR e pelo encaminhamento desta à Secretaria Municipal de Governo, para assinatura da Mensagem e remessa à Câmara Municipal, remetendo a participação desta Secretaria apenas ao futuro decreto regulamentador (art. 8º, § 3º, da PMAR).

II.4 — A determinação de Vossa Excelência

Diante desse encaminhamento, Vossa Excelência comunicou a esta Secretaria a manifestação de Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal no sentido de que **pretende assinar o regime sancionatório autônomo proposto por esta Pasta**, e não o capítulo correspondente da PMAR, desde que a proposta incorpore as correções técnicas apontadas nos autos.

Em atendimento a essa diretriz, esta Secretaria produziu a presente **versão 5** da minuta, que não reitera a proposta já rejeitada, mas a reformula em profundidade, conforme demonstrado a seguir.

III — DA COMPATIBILIDADE COM A PMAR

III.1 — A convergência metodológica já reconhecida pela PGM

O Parecer nº 96/2025/GAB/PAFAU/PGM, ao analisar a PMAR, já havia validado como juridicamente adequados os critérios que a Manifestação Técnica nº 004/2026 posteriormente invocou contra a proposta desta Secretaria: a dosimetria por Circunferência à Altura do Peito — CAP, a graduação por porte e espécie, a individualização das condutas das concessionárias e a remissão dos parâmetros técnicos a decreto regulamentar. A versão 5 ora encaminhada **adota integralmente esse mesmo modelo metodológico**, eliminando qualquer divergência de método entre as duas proposições.

Especificamente, a v5 reproduz, com ajustes de coerência interna:

- a fórmula de valor-base acrescido de valor por centímetro de CAP excedente, na mesma lógica do art. 269-C da PMAR;
- o patamar de R\$ 15.000,00 acrescido de R\$ 500,00 por centímetro de CAP para indivíduos protegidos, idêntico ao adotado pela PMAR para essa hipótese;
- o rol de condutas específicas da concessionária, com valores da mesma ordem de grandeza dos que o próprio Parecer nº 96/2025/GAB/PAFAU/PGM qualificou como "indicativo da seriedade com que o Município pretende proteger seu patrimônio arbóreo" — como o valor então fixado pela PMAR para a não adequação de infraestrutura por concessionária;
- a separação entre compensação ambiental (condicionante de ato lícito) e reparação do dano (consequência de ato ilícito), ancorada, em ambas as propostas, no art. 756 da LCM nº 004/1992.

III.2 — A eliminação do único vício estrutural apontado

Av. Érico Preza, 1101 – Jd. Itália, CEP 78060-758 – Cuiabá-MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Lei nº 10.423 de setembro de 2020, que institui a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei de Transparência Ativa (LTA).
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.opendata.org.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 28116DA1



IIABA
PREFEITURA

LEI Nº 10.423 DE SETEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) E A LEI DE TRANSPARÊNCIA ATIVA (LTA).



Da leitura conjunta do Parecer nº 96/2025/GAB/PAFAU/PGM e da Manifestação Técnica nº 004/2026, extrai-se que o vício efetivamente estrutural da versão anterior desta Secretaria não era o propósito de graduar as penalidades — que a própria PGM reconhece como legítimo e necessário diante da defasagem da tabela de 2013 —, mas a **técnica legislativa empregada no agravamento da pena**, que partia da tarifação fixa de Posturas e, ao agravar, remetia às faixas discricionárias do art. 760 (regime de Meio Ambiente), produzindo hibridismo entre dois microssistemas sancionatórios que a própria LCM nº 004/1992 mantém apartados.

A versão 5 elimina esse vício por completo: suprime toda remissão ao art. 760, declara expressamente sua inaplicabilidade à Seção I do Capítulo III (art. 268-A, § 8º) e substitui o agravamento por **multiplicadores objetivos e vinculados**, com teto expresso de quatro vezes o valor apurado e de R\$ 100.000,00 por indivíduo arbóreo. O regime permanece, do início ao fim, contido no microssistema de Posturas — exatamente a arquitetura que tanto o Parecer nº 96/2025 quanto a Manifestação nº 004/2026 reputam correta.

III.3 — A UPM, causa originária da tramitação simultânea, foi suprimida

A objeção que deu origem à recomendação de tramitação conjunta (Despacho nº 171/2026/GAB/PAFAU/PGM) e ao correlato risco de conflito com o Processo SIGED nº 023578/2026 (Despacho nº 204/GAB/PAAL/PGM/B/2026) foi **integralmente superada**: a versão 5 não contém qualquer referência à Unidade Padrão Municipal. Todos os valores são expressos em moeda corrente, corrigidos pelo mecanismo já vigente do art. 9º da LC nº 323/2013 e do art. 149 da LC nº 43/1997. Não subsiste, portanto, a causa que motivou a consulta prévia da PAAL nem a necessidade de solução transitória.

III.4 — A vedação de duplicidade de tipificação (art. 7º, IV, da LC Federal nº 95/1998)

Subsiste um único ponto que a técnica legislativa, isoladamente, não tem o condão de resolver: se a PMAR seguir à Câmara Municipal mantendo em seu próprio corpo o capítulo de infrações e o Anexo I a que se refere o Parecer nº 96/2025/GAB/PAFAU/PGM, haverá **dupla tipificação da mesma conduta em duas leis complementares distintas**, em contrariedade à vedação de disciplina do mesmo assunto por mais de uma norma (art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998) — a mesma vedação que fundamentou a declaração de prejudicialidade no Parecer nº 109/2026/GAB/PAFAU/PGM.

Este ofício não pretende dirimir, por si, essa questão, que é de conveniência administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo. Para equacioná-la, esta Secretaria sugere, no item IV a seguir, o encaminhamento que reputa tecnicamente mais adequado.

IV — DA SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES DA VERSÃO 5 E DO ENCAMINHAMENTO PROPOSTO

IV.1 — Síntese das correções incorporadas

Objecção (origem)	Solução adotada na v5
UPM e risco de conflito com SIGED nº 023578/2026 (PAAL)	Suprimida. Valores em moeda corrente, IPCA na forma já vigente
Hibridismo com o art. 760 (SMADES)	Eliminado. Multiplicadores objetivos com teto expresso; art. 760 declarado inaplicável
Corte fixo de DAP (SMADES)	Substituído por dosimetria contínua por CAP, na mesma lógica da PMAR
<i>Bis in idem</i> com o art. 269-C (SMADES)	Tipificação concentrada em artigo único, com cláusula de exclusividade



Av. Érico Preza, 1101 – Jd. Itália, CEP 78060-758 – Cuiabá-MT

Autentica documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003100390036003A00540052004100, Documento assinado

Lei nº 2004-2023 de setembro de 2020 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para efeitos de assinatura, desde que não implique alteração dos textos e das assinaturas digitais.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://lcp.cnpj.br/validacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 28116DA1



Confusão compensação/reparação (SMADES)	Institutos separados em dispositivos distintos, ambos ancorados no art. 756
Tarifação genérica das concessionárias (SMADES)	Rol de seis condutas específicas, valores convergentes com os já validados no Parecer nº 96/2025
Contradição sobre poda estética (Parecer nº 96/2025, quanto à PMAR)	Não se reproduz na v5, que veda a poda estética como regra

IV.2 — Do encaminhamento sugerido para a convivência com a PMAR

Para que a assinatura desta minuta não reproduza, por razão puramente formal, o mesmo óbice que prejudicou a versão anterior, sugere-se que Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal determine, no ato do encaminhamento:

- a) que a proposição ora apresentada por esta Secretaria trate, com exclusividade, do regime sancionatório, da compensação ambiental e da reparação do dano arbóreo, matérias das quais versão 5 se ocupa integralmente; e
- b) que, antes da assinatura da Mensagem relativa à PMAR (SIGED nº 158591/2025), seja determinada à SMADES/SPDU a supressão, no respectivo texto, do capítulo de infrações e do Anexo I a que se refere o Parecer nº 96/2025/GAB/PAFAU/PGM, remanescendo naquele diploma exclusivamente a política, os princípios, o plano diretor e os instrumentos de gestão da arborização urbana.

Dessa forma, as duas proposições passam a ser materialmente complementares — a PMAR disciplinando a política e a gestão, esta Lei Complementar disciplinando a sanção — sem sobreposição de objeto e em plena observância ao art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, na linha do que já se buscava assegurar, em sentido próximo, pelo Despacho nº 171/2026/GAB/PAFAU/PGM.

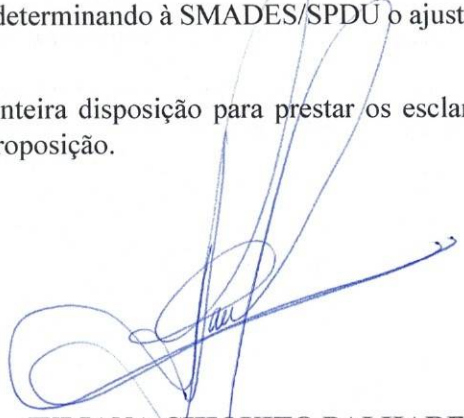
V — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne a:

- a) submeter a presente minuta de Projeto de Lei Complementar — versão 5 — à apreciação de Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, com a proposta de que, no exercício da iniciativa legislativa que lhe é assegurada pelo art. 25 da Lei Orgânica do Município, a encaminhe à apreciação da Câmara Municipal de Cuiabá;
- b) adotar, quanto à convivência com o Processo SIGED nº 158591/2025 (PMAR), o encaminhamento sugerido no item IV.2 deste ofício, determinando à SMADES/SPDU o ajuste correspondente antes da assinatura da respectiva Mensagem; e

Esta Secretaria coloca-se à inteira disposição para prestar os esclarecimentos técnicos e jurídicos que se fizerem necessários ao trâmite da proposição.

Respeitosamente,


JULIANA CHIQUITO PALHARES
 Secretária Municipal de Ordem Pública – SORP

004, de 24 de dezembro de 1992, e o Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 20 de dezembro de 2013, com Matriz de Acatamento das Objeções e Notas Técnicas para instrução do processo.



Av. Érico Preza, 1101 – Jd. Itália. CEP 78060-758 – Cuiabá-MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiabá.op.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 28116DA1



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA GRADUAR AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO A NATUREZA DA CONDUTA E O PORTE DO INDIVÍDUO ARBÓREO ATINGIDO, DISCIPLINAR A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E A REPARAÇÃO DO DANO ARBÓREO E ESTABELECE O REGIME INFRACIONAL APLICÁVEL ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, e nos termos do art. 26, parágrafo único, V, da mesma Lei Orgânica, que reserva à lei complementar a matéria relativa ao Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, encaminha à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto exclusivo:

I — graduar as penalidades pecuniárias aplicáveis às infrações contra a arborização pública, previstas na Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, segundo a natureza da conduta e o porte do indivíduo arbóreo atingido;

II — disciplinar a compensação ambiental arbórea exigível das intervenções autorizadas e a reparação do dano arbóreo decorrente de intervenções ilícitas;

III — estabelecer o regime infracional específico aplicável às concessionárias e permissionárias de serviços públicos que executem manejo arbóreo no território municipal.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não institui política, plano ou programa de arborização urbana, nem disciplina diretrizes de plantio, seleção de espécies ou gestão do patrimônio arbóreo, matérias que permanecem regidas pela legislação específica e pelos atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O art. 254 da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 254.



IX — poda drástica: intervenção severa que comprometa a estrutura, a vitalidade ou a função ecossistêmica do indivíduo arbóreo, caracterizada pela remoção de mais de cinquenta por cento (50%) da copa, pelo corte de galhos estruturais com diâmetro superior a quinze centímetros (15 cm) ou pela eliminação da copa inteira com manutenção apenas do tronco, ainda que sem causar a morte imediata da árvore;

X — função ecossistêmica da arborização: o conjunto de serviços ambientais prestados pelos indivíduos arbóreos ao meio urbano, incluindo sombreamento, amenização climática, purificação do ar, amortização da poluição sonora, drenagem, permeabilidade do solo, abrigo à fauna e contribuição à resiliência térmica da cidade;

XI — compensação ambiental arbórea: obrigação imposta como condicionante da autorização de intervenção lícita, destinada a reequilibrar a perda de função ecossistêmica decorrente do manejo autorizado;

XII — reparação do dano arbóreo: obrigação de recomposição e indenização decorrente de intervenção ilícita, exigível na forma do art. 756 desta Lei, independentemente da existência de culpa e sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

XIII — sacrifício: eliminação planejada e progressiva da árvore por meios que provocam sua morte sem remoção imediata, tais como anelamento, envenenamento ou uso de herbicidas sistêmicos;

XIV — Circunferência à Altura do Peito — CAP: medida da circunferência do tronco tomada a um metro e trinta centímetros (1,30 m) do nível do solo, utilizada como critério objetivo de aferição do porte do indivíduo arbóreo;

XV — indivíduo arbóreo protegido: aquele tombado, declarado imune de corte, declarado patrimônio do Município ou integrante de conjunto paisagístico protegido por ato do Poder Público;

XVI — remoção: retirada do indivíduo arbóreo de seu local original por meio diverso do descrito nos incisos V e VI deste artigo, incluindo o transplante para outro local, ainda que resulte na morte do indivíduo." (AC)

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES E DO REGIME DE INTERVENÇÃO

Art. 3º O art. 255 da Lei Complementar nº 004/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255. É expressamente proibido podar, podar drasticamente, cortar, derrubar, remover, danificar, mutilar, destruir ou sacrificar árvores da arborização pública sem prévia autorização do órgão ambiental competente, na forma do regulamento.

§ 1º A proibição estende-se a qualquer intervenção que comprometa a integridade estrutural, a vitalidade ou a função ecossistêmica do indivíduo arbóreo.

§ 2º O corte ou a supressão de árvore saudável motivado por conflito com redes aéreas de energia, telecomunicações ou iluminação pública somente será admitido em caráter excepcional, mediante laudo técnico agrônomo ou florestal que comprove a impossibilidade técnica de adaptação da rede ao indivíduo arbóreo.



§ 3º Os critérios técnicos de distinção entre poda regular e poda drástica, bem como os manuais técnicos complementares, serão estabelecidos pelo órgão ambiental competente, na forma do regulamento." (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o art. 260-A à Lei Complementar nº 004/1992, com a seguinte redação:

"Art. 260-A. É proibida a impermeabilização do solo junto à base dos indivíduos arbóreos da arborização pública, devendo ser mantida área livre e permeável de, no mínimo, cinquenta centímetros (50 cm) em cada lado do tronco, observados os padrões técnicos do decreto municipal de arborização.

Parágrafo único. Responde pela infração aquele que executar, mandar executar ou manter a impermeabilização irregular, assegurada, antes da autuação, a notificação para regularização em prazo não inferior a trinta (30) dias, salvo nos casos de risco iminente à estabilidade da árvore." (AC)

Art. 5º O parágrafo único do art. 261 da Lei Complementar nº 004/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica proibida a arborização pública com as espécies Spathodea campanulata (espatódea) e Leucaena leucocephala (leucena), a primeira em razão da toxicidade de suas flores e a segunda em razão de seu caráter invasor e dos impactos negativos sobre a vegetação nativa, cabendo ao Poder Executivo disciplinar, por decreto, as medidas de controle e erradicação desta última no território municipal." (NR)

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE COMPETÊNCIA E DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 6º O art. 264 da Lei Complementar nº 004/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264. Compete exclusivamente à Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca, a manutenção e o manejo fitossanitário das árvores existentes nos logradouros públicos.

§ 1º O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observará o disposto no Plano de Arborização Urbana, a ser elaborado e periodicamente revisado por ato do Poder Executivo, contendo, no mínimo:

I — diagnóstico do patrimônio arbóreo municipal; II — metas e prioridades de plantio, com atenção a calçadas, eixos de mobilidade, entornos de equipamentos públicos de saúde e educação e setores sujeitos a maior exposição térmica; III — critérios técnicos de seleção de espécies, observada a diversidade adequada aos biomas Cerrado e Pantanal, ao espaço disponível e à infraestrutura urbana; IV — diretrizes de manejo, poda e substituição; V — programa permanente de monitoramento; VI — Inventário da Arborização Urbana em Áreas Públicas, contendo a quantificação dos indivíduos arbóreos, a identificação das espécies, a avaliação fitossanitária e estrutural, o planejamento de substituições e compensações e a definição de áreas prioritárias para arborização, com atualização periódica na forma do regulamento.

§ 2º A execução de poda por concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e iluminação pública depende de autorização prévia do órgão ambiental competente e deverá observar os parâmetros técnicos aplicáveis, excetuadas unicamente as situações de emergência que envolvam risco iminente à segurança de pessoas ou de instalações.



Av. Érico Preza, 1101 – Jd. Itália. CEP 78060-758 – Cuiabá-MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003100390036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

Lei nº 2.004-23 de 23 de setembro de 2020, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º A concessionária que realizar intervenção emergencial deverá comunicá-la ao Município no prazo de vinte e quatro (24) horas, acompanhada de relatório circunstanciado, registro fotográfico e justificativa técnica.

§ 4º Incumbe à concessionária o manejo preventivo da arborização situada na faixa de influência de suas redes, de modo a evitar a necessidade de intervenções severas ou emergenciais.

§ 5º A concessionária que suprimir indivíduo arbóreo, ainda que autorizadamente, fica obrigada à sua substituição, na forma e no prazo definidos pelo órgão ambiental competente.

§ 6º As concessionárias e permissionárias que utilizem o subsolo do município fornecerão ao órgão ambiental competente, quando solicitado, o mapeamento georreferenciado de suas instalações subterrâneas, para fins de planejamento do plantio e prevenção de conflitos com a infraestrutura.

§ 7º O descumprimento dos deveres previstos nos §§ 2º a 6º sujeita a concessionária às penalidades constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo da reparação do dano arbóreo e da responsabilidade contratual." (NR)

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E DA REPARAÇÃO DO DANO ARBÓREO

Art. 7º Ficam acrescentados os arts. 267-A e 267-B à Lei Complementar nº 004/1992, com a seguinte redação:

"Art. 267-A. A autorização para poda drástica, corte, derrubada, sacrifício ou remoção de indivíduo arbóreo da arborização pública fica condicionada à compensação ambiental arbórea proporcional ao impacto causado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo observará o piso mínimo de duas (2) mudas por indivíduo arbóreo atingido.

§ 2º O plantio compensatório utilizará espécies nativas dos biomas Cerrado e Pantanal em proporção não inferior a setenta por cento (70%) do total, salvo justificativa técnica.

§ 3º As mudas observarão os padrões de porte, altura, diâmetro e sanidade fixados no decreto municipal de arborização, e serão mantidas pelo responsável pelo período mínimo de vinte e quatro (24) meses, durante os quais realizará, às suas expensas, as ações de irrigação, adubação e substituição dos exemplares que não vingarem.

§ 4º O local do plantio será indicado pelo órgão ambiental competente, priorizando calçadas, praças, entornos de equipamentos públicos de saúde e educação, setores com déficit de cobertura vegetal e áreas sujeitas a ilhas de calor.

§ 5º Quando o plantio in natura for inviável, a compensação poderá ser convertida em depósito no Fundo Municipal do Meio Ambiente, em valor correspondente ao custo de implantação e manutenção, na forma do regulamento.

Art. 267-B. As intervenções realizadas em desacordo com esta Lei sujeitam o infrator à reparação do dano arbóreo, consistente na recomposição e na indenização dos danos causados, independentemente da existência de culpa e sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, formalizada mediante Termo de Compromisso de Reparação do Dano Ambiental, nos termos do art. 756 desta Lei.



Av. Érico Preza, 1101 – Jd. Itália. CEP 78060-758 – Cuiabá-MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003100390036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

Lei nº 2.004-23 de 23 de setembro de 2020, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º A reparação observará os seguintes pisos mínimos de replantio, por indivíduo arbóreo atingido:

I — poda drástica ou mutilação sem autorização: duas (2) mudas;

II — corte, derrubada ou remoção sem autorização: cinco (5) mudas;

III — sacrifício sem autorização: oito (8) mudas;

IV — destruição sem autorização: dez (10) mudas.

§ 2º Os quantitativos do § 1º serão aplicados em dobro quando a intervenção atingir indivíduo arbóreo protegido, espécie nativa, rara, endêmica, vulnerável ou ameaçada de extinção, ou indivíduo situado em área crítica, corredor ecológico ou área de vulnerabilidade climática.

§ 3º Os pisos do § 1º poderão ser majorados pelo órgão ambiental competente, na forma do regulamento, mediante graduação fundada no porte do indivíduo atingido, aferido pela CAP, na espécie, na localização, na função ecológica e no risco arbóreo, observadas as condições dos §§ 2º a 5º do art. 267-A.

§ 4º O descumprimento da obrigação de reparação sujeita o infrator a multa diária, nos termos dos arts. 728 e 729 desta Lei e do respectivo decreto regulamentador, sem prejuízo da execução judicial da obrigação e do encaminhamento ao Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública, nos termos do art. 759." (AC)

Art. 8º O art. 273 da Lei Complementar nº 004/1992 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O dever de zelo previsto no caput compreende a conservação da área permeável de que trata o art. 260-A e a comunicação ao Município de qualquer condição de risco fitossanitário ou estrutural observada na arborização lindeira, vedada ao particular a execução direta de poda, corte ou supressão sem a autorização de que trata o art. 255." (AC)

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 9º Fica acrescentado o art. 268-A à Lei Complementar nº 004/1992, com a seguinte redação:

"Art. 268-A. As infrações contra a arborização pública e as respectivas penalidades pecuniárias são exclusivamente as constantes do Anexo desta Lei, aplicadas de forma vinculada e objetiva.

§ 1º A multa será aplicada por indivíduo arbóreo atingido ou por ocorrência, conforme especificado no Anexo, observado o disposto no § 1º do art. 756 desta Lei.

Do fator de porte

§ 2º Nas condutas de corte, derrubada, sacrifício, destruição ou remoção, o valor-base será acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por centímetro de CAP que exceder sessenta centímetros (60 cm).

§ 3º Quando a intervenção atingir indivíduo arbóreo protegido, na forma do inciso XV do art. 254, o valor-base será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por centímetro de CAP, hipótese em que não incidirá o acréscimo do § 2º.

§ 4º A CAP será aferida a um metro e trinta centímetros (1,30 m) do nível do solo e consignada no auto de infração; nos indivíduos multitrancos, considerar-se-á a raiz quadrada da soma dos quadrados das circunferências individuais.

§ 5º Quando a supressão ou a destruição impossibilitar a aferição direta da CAP, esta será estimada por laudo técnico a partir do tronco remanescente, das evidências disponíveis ou dos registros do Inventário da Arborização Urbana, presumindo-se, na ausência de qualquer elemento, a CAP de sessenta centímetros (60 cm).

Dos multiplicadores

§ 6º O valor apurado na forma dos §§ 1º a 5º será aplicado em dobro nas seguintes hipóteses:

I — reincidência específica, nos termos do art. 728 desta Lei;

II — intervenção que atinja espécie nativa, rara, endêmica, vulnerável ou ameaçada de extinção;

III — intervenção que atinja indivíduo situado em área crítica, corredor ecológico, área de vulnerabilidade climática ou área sob proteção legal;

IV — intervenção que atinja arborização de calçada, praça, entorno de equipamento público de saúde ou de educação, ou setor identificado como sujeito a ilha de calor, conforme mapeamento do órgão competente;

V — intervenção não autorizada que resulte na supressão de cinco (5) ou mais indivíduos arbóreos em um mesmo logradouro público, área contígua ou ação fiscalizatória.

§ 7º Os multiplicadores do § 6º são cumuláveis entre si, observado o limite máximo de quatro (4) vezes o valor apurado na forma dos §§ 1º a 5º, e o teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por indivíduo arbóreo atingido.

Do regime aplicável

§ 8º Às infrações de que trata este artigo não se aplica a graduação prevista no art. 760 desta Lei, submetendo-se exclusivamente à tarifação objetiva do Anexo e aos multiplicadores deste artigo.

§ 9º As circunstâncias atenuantes do art. 723, I, desta Lei poderão reduzir o valor apurado em até cinquenta por cento (50%), mediante decisão motivada da autoridade julgadora, vedada a redução abaixo do valor-base do Anexo.

§ 10. A aplicação das penalidades deste artigo não elide a compensação ambiental, a reparação do dano arbóreo, a responsabilidade contratual da concessionária, nem as responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 11. A tipificação como destruição, de que trata o art. 254, II, desta Lei, pressupõe que a morte irreversível do indivíduo arbóreo, ou de vegetação, resulte de meio diverso dos descritos nos incisos III, IV, V, VI, VIII e XVI do art. 254, vedada, para o mesmo fato, a dupla imputação como destruição e, simultaneamente, como danificação, mutilação, derrubada, corte, sacrifício ou remoção." (AC)

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DA TABELA DE PENALIDADES



Av. Érico Preza, 1101 – Jd. Itália. CEP 78060-758 – Cuiabá-MT



Art. 10. O Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 20 de dezembro de 2013, no que se refere às penalidades aplicáveis à Seção I do Capítulo III — Da Arborização Pública — da Lei Complementar nº 004/1992, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores constantes do Anexo Único são expressos em moeda corrente e correspondem ao valor-base da penalidade, sobre o qual incidirão o fator de porte e os multiplicadores previstos no art. 268-A da Lei Complementar nº 004/1992.

§ 2º Aplica-se aos valores do Anexo Único o regime de atualização monetária do art. 9º da Lei Complementar nº 323, de 20 de dezembro de 2013, e do art. 149 da Lei Complementar nº 43, de 23 de dezembro de 1997.

§ 3º Aplica-se igualmente o regime de atualização de que trata o § 2º aos valores fixados nos §§ 2º, 3º e 7º do art. 268-A da Lei Complementar nº 004/1992.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As infrações cometidas antes da vigência desta Lei Complementar serão punidas segundo os valores vigentes à época de sua prática, aplicando-se a legislação posterior quando mais favorável ao infrator.

Art. 12. Os processos administrativos sancionadores em curso na data de publicação desta Lei Complementar permanecem regidos pela legislação anterior quanto à tipificação e à dosimetria, ressalvada a aplicação retroativa mais benéfica prevista no art. 11.

Art. 13. As infrações contra a arborização pública são exclusivamente as tipificadas no art. 268-A da Lei Complementar nº 004/1992 e no Anexo Único desta Lei Complementar, vedada sua previsão simultânea em outros dispositivos, em observância ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 14. Ficam revogadas as entradas do Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 20 de dezembro de 2013, relativas ao Capítulo III — Do Mobiliário Urbano, Seção I — Da Arborização Pública, correspondentes aos arts. 255, 268 e 269 (R\$ 218,80 por indivíduo arbóreo), art. 256 (R\$ 100,00 por indivíduo arbóreo), art. 257 (R\$ 100,00 por indivíduo arbóreo), art. 258 (R\$ 218,80 por ocorrência), art. 259 (R\$ 437,60 por ocorrência) e art. 260 (R\$ 218,80 por ocorrência), todas substituídas pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados de sua publicação, dispondo, no mínimo, sobre:

I — os critérios técnicos de distinção entre poda regular e poda drástica;

II — os critérios de graduação da compensação ambiental e da reparação do dano arbóreo, na forma do § 3º do art. 267-B da Lei Complementar nº 004/1992;

III — os padrões técnicos das mudas e do plantio compensatório;

IV — os procedimentos de aferição e registro da CAP;

V — a conversão da compensação em depósito no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente — CMMA a instituição de câmara técnica multidisciplinar destinada à análise dos casos de manejo arbóreo de maior relevância, com a participação de representantes dos órgãos municipais de meio ambiente, ordem pública, planejamento urbano, zeladoria e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte:

I — as disposições relativas às obrigações das concessionárias de serviços públicos, previstas nos §§ 2º a 7º do art. 264 da Lei Complementar nº 004/1992, entram em vigor sessenta (60) dias após a publicação;

II — as disposições relativas à compensação ambiental e à reparação do dano arbóreo, previstas nos arts. 267-A e 267-B da Lei Complementar nº 004/1992, entram em vigor sessenta (60) dias após a publicação;

III — a proibição de que trata o art. 260-A da Lei Complementar nº 004/1992 e a respectiva penalidade entram em vigor cento e oitenta (180) dias após a publicação;

IV — os valores constantes do Anexo Único e o regime do art. 268-A da Lei Complementar nº 004/1992 entram em vigor trinta (30) dias após a publicação;

V — as demais disposições entram em vigor na data da publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, _____ de _____ de 2026.

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO III — DO MOBILIÁRIO URBANO — Seção I — Da Arborização Pública

QUADRO I — INFRAÇÕES GERAIS

Conduta	Fundamento	Valor-base	Unidade
Poda sem autorização, sem comprometimento estrutural	Art. 255	R\$ 500,00	por indivíduo arbóreo
Poda drástica sem autorização	Art. 255 c/c art. 254, IX	R\$ 3.000,00	por indivíduo arbóreo
Mutilação	Art. 255 c/c art. 254, IV	R\$ 3.000,00	por indivíduo arbóreo
Danificação	Art. 255 c/c art. 254, III	R\$ 5.000,00	por indivíduo arbóreo



Av. Érico Preza, 1101 – Jd. Itália. CEP 78060-758 – Cuiabá-MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310031003100390036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Corte sem autorização	Art. 255 c/c art. 254, VI	R\$ 5.000,00	por indivíduo arbóreo
Derrubada ou remoção sem autorização	Art. 255 c/c art. 254, V ou XVI	R\$ 8.000,00	por indivíduo arbóreo
Sacrifício sem autorização	Art. 255 c/c art. 254, XIII	R\$ 8.000,00	por indivíduo arbóreo
Destruição	Art. 255 c/c art. 254, II e § 11 do art. 268-A	R\$ 15.000,00	por indivíduo arbóreo
Pintura, caiação ou pichação	Art. 256	R\$ 500,00	por indivíduo arbóreo
Fixação de faixas, cartazes ou anúncios	Art. 257	R\$ 500,00	por indivíduo arbóreo
Prender animais	Art. 258	R\$ 500,00	por ocorrência
Trânsito ou estacionamento sobre canteiros, passeios, praças e jardins	Art. 259	R\$ 1.000,00	por ocorrência
Despejo de água servida ou de substâncias nocivas	Art. 260	R\$ 1.000,00	por ocorrência
Impermeabilização irregular da base do indivíduo arbóreo	Art. 260-A	R\$ 1.000,00	por indivíduo arbóreo
Dano à arborização decorrente de acidente de trânsito	Art. 269	R\$ 5.000,00	por indivíduo arbóreo

Sobre os valores deste Quadro incidem o fator de porte (art. 268-A, §§ 2º a 5º) e os multiplicadores (art. 268-A, §§ 6º e 7º). A tipificação como destruição observa a exclusividade recíproca do art. 268-A, § 11.

QUADRO II — INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Conduta	Fundamento	Valor-base	Unidade
Executar poda sem autorização prévia ou em desacordo com os parâmetros técnicos	Art. 264, § 2º	R\$ 5.000,00	por indivíduo arbóreo
Deixar de realizar o manejo preventivo da arborização na faixa de influência de suas redes	Art. 264, § 4º	R\$ 2.000,00	por indivíduo arbóreo
Deixar de comunicar a intervenção emergencial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas	Art. 264, § 3º	R\$ 500,00	por indivíduo arbóreo
Deixar de substituir o indivíduo arbóreo suprimido, no prazo e na forma determinados	Art. 264, § 5º	R\$ 1.000,00	por indivíduo arbóreo



Deixar de adequar a infraestrutura de rede de modo a assegurar a permanência de indivíduo arbóreo protegido	Art. 255-A c/c art. 264, § 2º	R\$ 5.000,00	por indivíduo arbóreo
Deixar de fornecer o mapeamento georreferenciado de instalações subterrâneas, quando solicitado	Art. 264, § 6º	R\$ 5.000,00	por solicitação não atendida

Sobre os valores deste Quadro incidem o fator de porte (art. 268-A, §§ 2º a 5º) e os multiplicadores (art. 268-A, §§ 6º e 7º), quando cabíveis à conduta.

**CUIABÁ**
PREFEITURAPROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**DESPACHO****PROCESSO (SIGED): 00000.0.111632/2026****INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Ordem Publica****ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei Complementar (versão 5) encaminhada pela SORP — Ofício nº 1427/2026/GAB/SORP — reformulação integral em atendimento às objeções da PGM e da SMADES/SPDU.**

Visto etc.,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar, em sua versão 5, encaminhada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública para graduar as penalidades aplicáveis às infrações contra a arborização pública, disciplinar a compensação ambiental e a reparação do dano arbóreo, e estabelecer o regime infracional das concessionárias de serviços públicos, em reformulação de proposta anteriormente declarada prejudicada.

Não obstante, verifica-se que **a presente versão 5 é destinada a corrigir os apontamentos formulados pela Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos – PAFAU nos Pareceres nºs 96/2025/GAB/PAFAU/PGM e 109/2026/GAB/PAFAU/PGM, bem como na Manifestação Técnica nº 004/2026/SMADES/SPDU por eles acolhida**, razão pela qual cabe à referida Especializada, no exercício de sua atribuição técnico-jurídica, confirmar se as alterações promovidas atendem, de fato e em sua integralidade, às ressalvas ali consignadas, manifestando-se conclusivamente sobre a suficiência das correções.

**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Confirmada pela PAFAU a regularidade da proposição, ou saneados os pontos por ela eventualmente apontados, devolvam-se os autos, **com a urgência que o caso requer**, ao Chefe do Poder Executivo Municipal para as providências cabíveis, inclusive quanto à submissão da matéria à apreciação da Câmara Municipal de Cuiabá.

Cuiabá - MT, 27 de julho de 2026.

[assinado digitalmente]

JEAN CARLOS PALMA DE ARRUDA FERREIRA
Procurador do Município
OAB/MT 28.710



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



A deliberação fundamentou-se na existência prévia do Processo SIGED nº 00000.0.158591/2025, instaurado pela própria SMADES/SPDU para instituir a Política Municipal de Arborização Urbana (PMAR) e o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU).

Submetida a matéria à apreciação da pasta ambiental, a SMADES/SPDU exarou a Manifestação Técnica nº 004/2026/SMADES/SPDU e o Ofício nº 255/2026/GAB/SPDU, opinando pela declaração de prejudicialidade da proposta da SORP por duplicidade tipificativa e inadequação metodológica, recomendando o prosseguimento exclusivo do projeto da PMAR.

Acolhendo a referida manifestação técnica, esta PAFAU exarou o Parecer nº 109/2026/GAB/PAFAU/PGM, conclusivo no sentido da viabilidade do Projeto de Lei da PMAR (SIGED nº 158591/2025) e da prejudicialidade do projeto concorrente da SORP (SIGED nº 00000.0.082484/2026).

Não obstante esse histórico, a SORP produziu a versão 5 da minuta e instaurou o Processo SIGED nº 00000.0.111632/2026, sustentando ter superado as objeções jurídicas e técnicas anteriores.

A SORP alega que suprimiu o uso da Unidade Padrão Municipal (UPM), fixou os valores em moeda corrente, eliminou o hibridismo com o regime ambiental do artigo 760 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 e ajustou as condutas relativas às concessionárias.

Além disso, a SORP propõe um encaminhamento institucional para que o Chefe do Poder Executivo determine à SMADES/SPDU a supressão do capítulo sancionatório no projeto da PMAR (SIGED nº 158591/2025), mantendo naquele diploma apenas as diretrizes de política e gestão.

Por meio do despacho exarado em 27 de julho de 2026, o Procurador do Município atuante no feito determinou a remessa dos autos a esta PAFAU para que confirme se as alterações atendem às ressalvas consignadas nos pareceres anteriores.

É o relatório essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da versão 5 da minuta apresentada pela SORP exige a verificação de sua viabilidade técnica, ambiental, urbanística e operacional, bem como da compatibilidade com o arcabouço normativo municipal em elaboração.

A competência para formular, coordenar e executar a política pública ambiental e de ordenamento urbano do Município de Cuiabá está concentrada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano (SMADES/SPDU).

O Projeto de Lei Complementar da PMAR e do PDAU (Processo SIGED nº 00000.0.158591/2025) consubstancia uma proposta holística e autossuficiente, fundamentada em denso estudo técnico realizado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMMA).

O referido projeto da PMAR já foi submetido à rigorosa análise jurídica desta Procuradoria-Geral do Município, tendo sido validado quanto à sua constitucionalidade e conformidade material pelos Pareceres nº 96/2025/GAB/PAFAU/PGM, nº 82/2026/GAB/PAFAU/PGM e nº 109/2026/GAB/PAFAU/PGM, além dos pareceres formais da PAAL e do Despacho nº 241/PAAL/PGM/B/2026.

A jurisprudência administrativa consolidada no âmbito desta Procuradoria-Geral orienta-se pela estrita observância da legislação de regência das proposições normativas.

Acerca da elaboração legislativa e da vedação de sobreposição de diplomas sobre a mesma matéria, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, prevê em seu texto o seguinte comando:

Art. 7, inciso IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A tentativa de segregar a disciplina da arborização pública em dois diplomas legais distintos, transferindo a fixação de penalidades para lei autônoma e restringindo a PMAR à gestão da política, altera a estrutura do projeto originário elaborado pela SMADES/SPDU.

Sob a ótica do devido processo administrativo (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente), o órgão gestor da política ambiental municipal deve ser obrigatoriamente ouvido sobre alterações que impactem a execução dos instrumentos do Plano Diretor de Arborização Urbana.

Como a versão 5 da minuta formulada pela SORP sugere modificações estruturais no texto do Projeto de Lei Complementar da PMAR (SIGED nº 158591/2025), cuja consolidação final foi atribuída à SMADES/SPDU pelo Despacho nº 241/PAAL/PGM/B/2026, a manifestação técnica e conclusiva daquela pasta ambiental é providência prévia e indispensável.

Incumbe à SMADES/SPDU avaliar o mérito das alterações propostas pela SORP na versão 5, verificando se os novos critérios de dosimetria por Circunferência à Altura do Peito (CAP), a valoração monetária e as regras de compensação ambiental são compatíveis com os parâmetros do PDAU.

Ademais, compete à SMADES/SPDU manifestar-se expressamente sobre a conveniência administrativa e a exequibilidade operacional da proposta de desmembramento do projeto da PMAR, ou se deve prevalecer a consolidação concentrada no SIGED nº 158591/2025.

Assim, cumpre promover o saneamento da instrução processual com o encaminhamento dos autos ao órgão ambiental gestor antes de qualquer pronunciamento definitivo desta Procuradoria Especializada.

3. CONCLUSÃO E DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na condição de Procuradora Municipal titular da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos (PAFAU), DETERMINO:

- a) A remessa imediata destes autos (Processo SIGED nº 00000.0.111632/2026) à Secretaria Municipal de Meio Ambiente,



**CUIABÁ**
PREFEITURAPROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Desenvolvimento e Planejamento Urbano (SMADES/SPDU), para análise técnica, ambiental, urbanística e operacional da Minuta de Projeto de Lei Complementar (versão 5) apresentada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública (SORP).

b) Que a SMADES/SPDU se manifeste de forma conclusiva acerca da compatibilidade do texto da versão 5 com o Projeto de Lei Complementar da Política Municipal de Arborização Urbana (PMAR) e do Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), que tramita no Processo SIGED nº 00000.0.158591/2025, bem como sobre a viabilidade operacional do encaminhamento sugerido pela SORP.

c) Com a manifestação formal da SMADES/SPDU, determinem-se o retorno dos autos a esta PAFAU para a emissão de parecer jurídico conclusivo e o devido balizamento da conduta do Poder Executivo Municipal.

É o que temos a manifestar.

Cuiabá, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Patrícia Cavalcante Albuquerque
Procuradora-Chefe
PAFAU/PGM

CUIABÁ
P R E F E I T U R A

